



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Guariba, 10 de julho de 2019.

MENSAGEM Nº 43/2019 – do Senhor Prefeito Municipal

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO AUTÓGRAFO Nº 45/2019

(Determina a publicação eletrônica de relatórios de viagens realizadas por servidores do Poder Executivo no âmbito do Município de Guariba, e dá outras providências).

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.
Senhoras Vereadoras.

Comunico a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa colenda Câmara Municipal de Guariba, usando das prerrogativas conferidas pelo **artigo 45, “caput”, da Lei Orgânica do Município**, que decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei do **Autógrafo nº 45/2019**, que “**Determina a publicação eletrônica de relatórios de viagens realizadas por servidores do Poder Executivo, no âmbito do Município de Guariba, e dá outras providências**”, depois de analisar, devidamente, e ouvir as manifestações de órgãos competentes, pelas seguintes razões:

Por si só, a redação dada ao **artigo 1º** do Projeto de Lei, objeto deste voto, em que pese a melhor definição dada pelo **artigo 4º**, carrega o texto de vício insanável e compromete o conteúdo da matéria em exame, por conter erro ortográfico, haja vista que a expressão: “**no âmbito do Município de Guariba**” induz ao entendimento de que deverão ser publicados, eletronicamente, os relatórios de viagens dos servidores municipais, “**que forem realizadas dentro do Município de Guariba**”.

Ainda que se diga que o **artigo 4º** possua redação mais clara e melhor definida, prevalece na contextura legislativa flagrante contradição, uma vez que o **artigo 1º**, que inaugura o diploma legal, proclama a obrigação de publicação eletrônica de os relatórios de viagens realizadas por servidores do Poder Executivo, somente no âmbito do Município de Guariba.

Enquanto o **artigo 4º** diz referir-se tais viagens do **artigo 1º** para outros municípios, inclusive aqueles localizados no exterior, bastaria apenas um único dispositivo, se fosse melhor redigido, pois assim o primeiro não dependeria do quarto para ajustar o verdadeiro conteúdo finalístico.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

O **artigo 1º**, por si só, cria uma autêntica confusão. Segundo a etimologia, a palavra âmbito deriva do Latim: “**ambitus**”, que significa circuito, ambiente, campo, espaço cerrado, esfera, contorno, espaço, contexto, recinto. E gramaticalmente é um substantivo masculino, que faz referência a uma área que circunda ou envolve algo, é a periferia.

E o **artigo 4º** também não deixa por menos. Pois a divisão geopolítica de outros países no exterior, não possui municípios do mesmo modo como existentes no Brasil. Logo, ao referir-se esse dispositivo ao deslocamento para municípios, inclusive, aqueles localizados no exterior, causa outra perplexidade, não por motivo de regra gramatical, bom domínio do português e amplo vocabulário, nada disso, mas por criar uma situação fictícia, irreal.

Mas não é só. Tanto o **artigo 1º**, como na sequência da contextura do Projeto de Lei ora em análise, os **incisos I e II do artigo 2º**, e o **inciso I do artigo 5º**, trazem inconsistência muito grave, também a comprometer a confusa redação legislativa, uma vez que o Prefeito e o Vice-Prefeito, enquanto agentes políticos: vias de regra, não se confundem com servidor público, enquanto agente administrativo. Vias de exceção, os agentes políticos, membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em qualquer dos entes federativos, do Poder Judiciário e do Ministério Público, no âmbito federal ou estadual, são considerados servidores públicos somente para fins penais.

Como nos casos dos crimes funcionais tipificados genericamente no **Código Penal (arts. 312 a 326)** e no **art. 3º da Lei federal nº 8.137, de 22 de dezembro de 1990**, para qualquer agente público (**art. 327**), seja administrativo ou político. Posto que são crimes comuns ao prefeito e a qualquer funcionário ou servidor público em acepção penal, os que constam da lei penal geral (Código Penal), e crimes especiais, os definidos em leis diversas do Código Penal, com ou sem discriminação dos agentes capazes de cometê-los. Exemplo: Lei Eleitoral.

O Prefeito não se confunde com servidor público. Se ele precisar realizar despesas por adiantamento não poderá agir por si mesmo, vai precisar de um servidor público para fazê-lo em seu lugar.

Os respectivos processos de adiantamentos e suas respectivas prestações de contas serão formalizados em nome de um servidor municipal pelo Prefeito designado, observado o disposto no **§ 1º, do art. 2º, da Lei municipal nº 2.510, de 27 de maio de 2011**. Vejam-se os **arts. 68 e 69 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, e também o **Manual de Adiantamentos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, item 12, Anexo Único da Instrução nº 1/2015, aprovado pela Resolução nº 7/2015**.

O Projeto de Lei em análise atinge píncaros ainda muito maiores de contrariedade ao interesse público ao obrigar os servidores do Poder Executivo, no **§ 3º do artigo 3º**, a manter no sítio eletrônico da Prefeitura os dados referentes às despesas com viagens do atual exercício financeiro corrente e dos últimos três anos, ou seja, de quatro anos.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Trata-se de exigência excessiva e discriminatória, totalmente desarrazoada e exorbitante, pois requisitará um tempo gigantesco de busca e levantamento de inúmeros processos de empenhamentos de despesas decorrentes do regime de adiantamento, que concorrerão para que diversos servidores municipais se afastem de suas obrigações normais e cotidianas, de prestação de serviços públicos, muito dos quais considerados relevantes e essenciais, por diversos dias.

Exigência excessiva por causa de que, nos **incisos VI e VII** do **artigo 5º**, que pedem nos relatórios as informações, respectivamente, de resumo das atividades realizadas e resultados obtidos, entram em rota de colisão direta com o **inciso IV**, que pede a motivação da viagem. Ora vejam nobres Vereadores e Vereadoras, ao informar a motivação da viagem já serão fornecidos dados a respeito das atividades que serão realizadas na viagem.

Enquanto que os resultados obtidos, na maioria das vezes, não se materializam e nem se positivam de imediato, pois dependem as reivindicações municipais apresentadas aos Governos Estadual e Federal de trâmites burocráticos oficiais, que demandam um determinado tempo para a conclusão dos procedimentos legais.

Salvo algum motivo extraordinário, superveniente e inesperado, esses trâmites regulares: estaduais e federais, não vão estar concluídos dentro do prazo de até duas semanas, que é o tempo previsto no **§ 2º, do artigo 3º**, para que os relatórios dos servidores municipais sejam encaminhados e divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura com todas as informações tidas como obrigatórias.

Exigência discriminatória por causa de que, no **artigo 1º** fica expressa a determinação de cumprimento de obrigação apenas aos servidores do Poder Executivo, sem que neste dispositivo estejam também incluídos os servidores do Poder Legislativo. E como servidores públicos, na forma do indigitado **artigo 2º**, deveriam estar incluídos também os Vereadores e servidores públicos concursados e comissionados.

E neste aspecto se evidencia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em discussão, tanto em razão do disposto no **artigo 2º da Constituição Federal**: “**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”, como, também, no “**caput**” do **artigo 5º** dessa mesma **Suprema Carta**: “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...**”.

Vê-se a publicação eletrônica de relatórios de viagens de Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo. Entretanto, não se verifica nenhuma lei, resolução ou ato da Mesa, formalmente publicado no sítio eletrônico dessa colenda Câmara Municipal, que regule a obrigação de fazer a divulgação das prestações de contas, do mesmo modo excessivo e exagerado como se agora pretende obrigar ao Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Qualquer tratamento distinto daquele imprimido, internamente, ao Poder Legislativo, mesmo que sem a edição de qualquer ato jurídico normativo, se imposto ao Poder Executivo por força de lei, não há dúvida de que caracterizará discriminação não compatível com o Estado Democrático de Direito.

O que fere de morte o princípio constitucional da isonomia, pois se todos são iguais perante a lei e os Poderes Executivo e Legislativo, embora independentes, são harmônicos entre si, cumpre indagar, permissa vênia, se os Vereadores e servidores da Casa Legislativa também são obrigados a publicarem “... **os dados referentes às despesas com viagens do exercício financeiro corrente e dos três últimos anteriores?**”.

Por derradeiro, sob o aspecto orgânico-formal, o projeto de lei, nos pontos assinalados nestas razões de voto total, não se harmoniza com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, nem tão pouco com o princípio da isonomia, diante da ausência de uniformidade ou igualdade de tratamento, que estão insculpidos nos **artigos 2º, e 5º, “caput”, da Constituição Federal**.

Desta arte, então, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Autógrafo nº 45/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais digníssimos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras dessa ilustre Casa Legislativa.



Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **CÁSSIO APARECIDO PEREIRA**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.